



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2025

Autoriza as transferências de dotações orçamentais para o Ministério da Saúde, com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos da Resolução n.º 54/2025, de 1 de julho.

2

Resolução n.º 64/2025

Aprova a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Radio Televisão Caboverdiana - RTC, S.A.

5

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 63/2025
de 15 de julho**

Sumário: Autoriza as transferências de dotações orçamentais para o Ministério da Saúde, com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos da Resolução n.º 54/2025, de 1 de julho.

Através da Resolução n.º 74/2024, de 30 de agosto, o Governo declarou a situação de alerta de proteção civil nas ilhas de Santiago, Fogo e Brava, em decorrência do número de casos de dengue que se vinham registando no país desde novembro de 2023, altura em que as autoridades de saúde nacionais notificaram a deteção do primeiro caso da doença em Cabo Verde.

Contudo, não obstante a estratégia implementada e as medidas que vinham sendo desenvolvidas, mas consciente do potencial de agravamento de risco que a época das chuvas poderia ter nos fatores e circunstâncias que mais diretamente favorecem a propagação dos focos de mosquitos e, por esta via, a disseminação da doença, em outubro de 2024, através da Resolução n.º 85/2024, de 2 de outubro, decidiu o Governo elevar o estado de alerta de proteção civil e, nesse sentido, declarar a situação de contingência no país, com a finalidade de reforçar o quadro de medidas preventivas e/ou especiais de reação, destinadas a prevenir riscos coletivos e a repor a normalidade das condições de vida da população, fazendo alargar o âmbito da intervenção a todo o território nacional.

Não obstante a atuação que vem sendo desenvolvida continuamente em sede da prevenção, é consabido que em determinados bairros, sobretudo nas zonas urbanas densamente povoadas, persistem situações críticas que exigem uma intervenção urgente, nomeadamente nos domínios do saneamento básico e da eliminação dos locais criadouros de mosquitos, bem como fontes de infeção e padrões de propagação local.

Outrossim, e numa altura em que a densidade dos ovos e de mosquitos adultos atinge níveis muito superiores aos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, a aproximação da época das chuvas motiva preocupações adicionais, porquanto cria condições mais propícias à eclosão de ovos de mosquitos transmissores, aumentando significativamente o potencial de risco de proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Anopheles gambiae*, principais vetores de transmissão da dengue e do paludismo. Considerando que, em janeiro de 2024, Cabo Verde foi certificado pela Organização Mundial de Saúde como país livre de paludismo, estatuto de elevada importância em matéria de saúde pública, que importa salvaguardar, sobretudo face à ocorrência de casos importados e ao risco real de reintrodução da doença.

Fundado nas justificações supra, foi declarada, através da Resolução n.º 54/2025, de 1 de julho, a situação de contingência em todo o território nacional, por um período de três meses, e foi ativado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), para financiar ações de reforço de prontidão e resposta face aos riscos apontados como fundamento da declaração. Foi submetido pelo serviço

central de planejamento, orçamento e gestão do Ministério da Saúde um pedido de auxílio financeiro no dia 9 de julho de 2025, pelo que se impõe, para a sua efetivação, proceder à transferência de verbas.

Uma vez que o reforço e a transferência de verbas por força do n.º 2 do artigo 80º do Decreto-Lei n.º 61/2024, de 31 de dezembro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2025, são efetuados por meio de Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 80º do Decreto-Lei n.º 61/2024, de 31 de dezembro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Ficam autorizadas as transferências de dotações orçamentais para o Ministério da Saúde, no valor global de 49.992.518\$00 (quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e dezoito escudos), com vista a dar resposta aos pedidos de auxílios, nos termos da Resolução n.º 54/2025, de 1 de julho, conforme as rubricas referenciadas no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de julho de 2025. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)**

Unidade	Código	Financiador	Rubrica de classificação Económica	Anulação (CVE)	Reforço (CVE)
Fundo Nacional de Emergencia	65.02.01.03.249	TESOURO / Receitas Internas do Ano Corrente	02.06.01.09.01- Outros Transferências Correntes	49 992 518,00	
Plano de Emergência - Paludismo	65.06.01.04.35	TESOURO / Receitas Internas do Ano Corrente	02.02.02.01.02 - Honorários		42 048 312,00
			02.02.01.01.01 – Combustíveis e Lubrificantes		1 500 000,00
			02.02.01.00.04- Roupa Vestuário E Calçado		1 200 000,00
			02.02.01.09.09- Outros Bens		1 648 606,00
			02.02.02.09.09 - Outros Serviços		3 595 600,00
TOTAL					49 992 518,00

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 64/2025
de 15 de julho**

Sumário: Aprova a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Radio Televisão Caboverdiana - RTC, S.A.

A Constituição da República de Cabo Verde estabelece, no seu artigo 60º, conjugado com o artigo 48º, que incumbe ao Estado garantir a liberdade e a independência dos meios de comunicação social face ao poder político e económico, assegurando ainda a não submissão à censura de qualquer natureza, bem como o direito à liberdade de informar, sem discriminações ou impedimentos.

Por sua vez, o n.º 9 do artigo 60º da Constituição consagra expressamente o dever do Estado de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, devendo, para esse efeito, disponibilizar os meios necessários, adequados e suficientes à sua concretização.

Em conformidade com esse preceito constitucional, a legislação ordinária que regula o setor da comunicação social prevê a possibilidade de o serviço público de rádio e televisão ser prestado mediante contrato de concessão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12º e no n.º 2 do artigo 14º, ambos do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho, que estabelece as cláusulas gerais aplicáveis à concessão do serviço público de comunicação social.

A consagração e concretização deste serviço público constituem, assim, uma obrigação legal e um pilar essencial para garantir uma comunicação social pautada pelo rigor, isenção e imparcialidade.

Tais medidas encontram-se igualmente alinhadas com os compromissos assumidos no Programa do Governo, que prevê o fortalecimento do setor da comunicação social pública, enquanto garante de pluralismo, inclusão e desenvolvimento democrático.

Assim,

Ao abrigo do o artigo 12º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho, e do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que aprova os Estatutos da Radio Televisão Cabo-Verdiana; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Radio Televisão Caboverdiana - RTC, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada e de direito público cabo-verdiano, que se rege pelas cláusulas constantes no anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Objeto

O Contrato referido no artigo anterior tem por objeto regular a concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão, definindo os direitos e obrigações do Estado e da Concessionária, os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como, as respetivas formas de avaliação, nos termos previstos na lei.

Artigo 3º

Mandato

Ficam mandatados o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, e nos termos do n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho, procederem à assinatura do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão.

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 78/2013, de 19 de junho.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 8 de julho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO****ENTRE:**

ESTADO DE CABO VERDE, representado por Suas Excelências, o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. Lourenço Andrade Lopes, e o Senhor Secretário de Estado das Finanças, Dr. Alcindo Hemitério da Cruz Mota, adiante designado de ESTADO ou Primeiro Outorgante;

E

RADIO TELEVISÃO CABOVERDIANA, S.A., com sede social na Rua 13 de Janeiro, Achada de Santo António, Caixa Postal n.º 1/A, Cidade da Praia, Cabo Verde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 200147838/820100218, com o capital social de 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos cabo-verdianos), e NIF: 200147838, representado pela Presidente do Conselho de Administração, Dra. Karine Helena Semedo Craveiro Miranda, e pelos Administradores, Eng.º Victor Manuel Barros Lopes Varela, e Dr. Humberto Elísio Santos, com poderes para este ato, de ora em diante abreviadamente designada alternativamente por RTC, S.A. ou Segunda Outorgante ou por Concessionária.

Considerando que:

De acordo com o n.º 3 do artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde, incumbe ao Estado assegurar a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição à censura de qualquer espécie;

É imperativo de o Estado garantir a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, conforme o n.º 5 do artigo 60º da Lei fundamental;

É responsabilidade do Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, conforme decorre do n.º 9 do artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde, devendo para isso garantir os meios necessários, suficiente e apropriados à sua prestação;

Nos termos do n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho (Regulamento de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social), “o exercício do

serviço público de comunicação social, seja qual for a modalidade, poderá ser objeto de contrato de concessão, que regulará os direitos, deveres, gerais e específicos, de cada serviço”;

O artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que aprova os Estatutos da Rádio Televisão cabo-verdiana, S.A., prevê a celebração do presente contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão.

De acordo com o n.º 2 do artigo 34º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão), o contrato de concessão entre o Estado e a Concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respetivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento;

Nos termos do n.º 6 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Rádio), o serviço público de radiodifusão é prestado pela Rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma e dos respetivos estatutos;

A Concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, devendo, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros, conforme o artigo 21º da Lei da Televisão;

De acordo com o artigo 4º da Lei da Rádio, constitui, designadamente, fim específico do serviço público de radiodifusão “assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência” em relação ao governo, à administração pública e os demais poderes públicos e contribuir através de uma programação equilibrada, para a recriação e a promoção educacional e cultural do público em geral atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;

Conforme estatuídos no artigo 9º do Regulamento de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social, são incompatíveis com os fins da radiodifusão a transmissão de programas e mensagens que incitem à prática de crimes ou fomentem a discriminação sob qualquer das suas formas, a intolerância, a violência ou o ódio; os de conteúdo pornográfico ou obsceno e ainda os que incentivem condutas anti democráticas ou de agressão a minorias sociais, raciais ou religiosas, e que incentivem o desrespeito pelo meio ambiente;

No âmbito do serviço público de televisão, a recolha, tratamento e divulgação de informação deve obedecer aos critérios de isenção e rigor, como garantes da liberdade de imprensa e desenvolvimento da democracia, e as atividades de entretenimento terão como limite absoluto a pessoa humana, o respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos da personalidade, conforme se depreende da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

Como forma de garantir uma adequada e eficaz gestão de recursos, a previsão de encargos do serviço público deve ser efetuada numa base plurianual, com a duração de 5 anos, conforme se depreende da leitura da alínea b) do artigo 20º do Regulamento de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

A Rádio e a Televisão públicas devem assegurar o contraditório mediante a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião;

A Rádio e a Televisão públicas devem satisfazer às múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas das comunidades;

A Rádio e Televisão de Serviço Público devem desenvolver uma atividade fundada em normas éticas que garantam uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada e que não sacrifique esses objetivos às exigências do mercado;

A Rádio e a Televisão de Serviço Público devem proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista;

A Rádio e Televisão de Serviço Público devem manter uma preocupação permanente de qualidade de forma a aumentar a exigência do público destinatário, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;

A Televisão de Serviço Público deve privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção cabo-verdiana e do documentário, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países;

A Televisão de Serviço Público deve emitir uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a vulgaridade, o mau gosto e a manipulação informativa, com pleno acatamento dos valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;

A Televisão de Serviço Público deve manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do

público para a criação artística e para o aprofundamento dos conhecimentos;

A Rádio de Serviço Público deve contribuir, através de uma programação equilibrada, para a recriação e promoção educacional e cultural do público em geral atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;

A Rádio de Serviço Público deve promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações;

A Rádio de Serviço Público deve contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões;

A Televisão de Serviço Público deve contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários.

A Televisão de Serviço Público deve contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacionais, de valores éticos e outros valores sociais positivos, de sentimentos de autoestima, de criatividade, do espírito de poupança de água e energia e do espírito empresarial na sociedade cabo-verdiana;

A Rádio e Televisão de Serviço Público devem promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas;

A Televisão de Serviço Público deve contribuir para o estreitamento das ligações entre a terra-mãe e as comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo;

O serviço público de televisão é prestado por um operador de capitais públicos, exclusiva ou maioritariamente públicos, conforme os artigos 9º e 34º a 37º da Lei da Televisão;

A Lei da Televisão, no seu artigo 103º, concede à Radiotelevisão cabo-verdiana o serviço público de televisão;

O artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que aprova os Estatutos da Rádio Televisão cabo-verdiana, S.A. prevê a celebração do presente contrato de concessão do serviço público de televisão;

Observado o disposto no artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2000, de 24 de abril, reprimado pelo artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 38/2016, de 6 de julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 12º do Regulamento de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social;

Foi acordado um Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão entre o Estado e Concessionária, nos termos das cláusulas seguintes:

Parte I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto regular a concessão dos serviços públicos de rádio e televisão, que compreende a produção, emissão e difusão de conteúdos sonoros e audiovisuais, designadamente através da prestação de serviços de televisão, de rádio e da oferta audiovisual multimédia em plataformas digitais, incluindo a internet, definindo os direitos e obrigações do Estado e da Concessionária, os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respetivas formas de avaliação, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Rádio) e nos artigos 9º e 34º a 37º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão).

Cláusula 2ª

Âmbito

1. A concessão do serviço público de televisão abrange serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou, quando razões de natureza tecnológica ou financeira o imponham, de acesso não condicionado com assinatura.

2. Integram o serviço público de televisão:

- a) Um serviço de programas generalista de âmbito nacional com o objetivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público;
- b) Um serviço de programas de âmbito internacional destinado às comunidades de cabo-verdianos residentes no estrangeiro, vocacionado para a afirmação, valorização da marca Cabo Verde, da economia, da cultura e da ciência cabo-verdiana no mundo.

3. A concessão do serviço público de rádio abrange conteúdos e serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre, incluindo as emissões *online* e serviços *on-demand*, tais como *podcasts*.

4. Integram o serviço público de rádio:

- a) Um serviço de programas nacional generalista, com opções diversificadas e uma forte componente de informação geral de âmbito nacional, regional e local, destinado a servir a generalidade da população, atento às realidades regionais com cobertura informativa das manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público, bem como programas dedicados à divulgação de música cabo-verdiana, seus intérpretes e compositores;
- b) Um serviço de programas nacional de carácter generalista orientado para as necessidades de formação, informação e entretenimento dos públicos infantis e juvenis.

5. O serviço público de rádio e televisão deve, de acordo com as exigências contidas nos princípios da universalidade, da diversificação e da inovação, estar presente nas diversas plataformas tecnológicas apropriadas à sua difusão, podendo contemplar serviços de programas, serviços audiovisuais *on-demand*, sítios e portais na Internet e quaisquer outros serviços multimédia em diversas redes e plataformas de telecomunicações, lineares e não-lineares e radiofónicos, em todas as plataformas de distribuição ou outras formas de organização de conteúdos de texto, som ou imagem especialmente concebidos para cada uma delas.

6. A Concessionária desenvolverá uma estratégia de conteúdos diferenciadora e inovadora, podendo considerar o lançamento de novos serviços de programas, nomeadamente:

- a) Um serviço de programas predominantemente destinado à divulgação da música cabo-verdiana e da música dos países de língua oficial portuguesa, promovendo o seu conhecimento e estimulando o gosto dos públicos, em especial dos jovens, pela música, enquanto autores, intérpretes, executantes ou espetadores;
- b) Um serviço de programas dedicado ao desporto, dando também destaque a modalidades desportivas sub-representadas, promovendo a atividade desportiva e hábitos de vida saudáveis, combatendo a violência no desporto.

7. A criação dos novos serviços previstos no número anterior, e de outros não previstos no presente contrato, deve ser precedida do envio ao Conselho Independente da projeção dos objetivos a atingir e de uma análise financeira de despesas, custos e benefícios que permitam verificar, através de parecer a emitir pelo Conselho Independente, se esses serviços satisfazem adequada e proporcionalmente às necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, devendo, para o efeito, ter-se em conta, designadamente, o valor, em termos de interesse público, que o serviço em causa é suscetível de acrescentar à oferta existente.

8. O lançamento de novos serviços de programas de televisão e de rádio deve, em todo o caso, ser precedido de aditamento contratual que define, nomeadamente, as obrigações mínimas de serviço

público a que ficam adstritos, não podendo prejudicar o cumprimento de quaisquer obrigações de programação previstas na lei ou no presente contrato.

9. Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os serviços de programas com distribuição exclusiva na Internet, salvo quando envolvem custos que não possam ser acomodados no quadro geral do financiamento do serviço público previsto na lei e no presente contrato.

Cláusula 3^a

Prazo

O prazo da concessão é de 15 (quinze) anos, renováveis, a contar da data da prevista na Cláusula 42^a.

Parte II

Princípios, objetivos e obrigações

Cláusula 4^a

Princípios de atuação

1. A Segunda Outorgante garante que o serviço público de comunicação social se desenvolve em estrita obediência à lei vigente e nos termos e condições constantes do presente contrato, com respeito pelos princípios da liberdade e da independência perante o poder político e religioso, partidos políticos, grupos de pressão, detentores do poder económico, assegurando-se a liberdade de expressão e o princípio do pluralismo.
2. Além dos princípios que decorrem da legislação vigente em matéria da comunicação social, a recolha, tratamento e divulgação da informação deve obedecer aos critérios de isenção e rigor, como garantes da liberdade de imprensa e desenvolvimento da democracia.
3. As atividades de entretenimento têm como limite absoluto à pessoa humana, o respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos da personalidade.
4. Sem prejuízo do estabelecido na lei relativa ao tempo de antena, as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer, de defesa do ambiente e do consumidor ou outras estão perante o serviço público de comunicação social em igualdade de circunstâncias, não podendo ser objeto de qualquer medida discriminatória.

Cláusula 5ª**Objetivos do serviço público**

Para além da sua vinculação aos fins genéricos da atividade de rádio e televisão a que se referem, respetivamente, o artigo 3º, 4º e 5º da Lei da Rádio e o artigo 9º da Lei da Televisão, a Concessionária tem como objetivos específicos e na medida dos recursos disponíveis:

- a) Transformar a informação jornalística, aprofundada e contextualizada, no eixo fundamental da sua atividade, difundida com agilidade e rigor, através dos diferentes serviços lineares e não lineares, para fazer face aos riscos das falsas informações de forma intencionada;
- b) Promover a observância dos princípios, valores e direitos fundamentais vigentes na ordem internacional e nacional, refletir a diversidade humana, reforçando as condições para o exercício informado da cidadania, numa perspetiva inclusiva, e para o desenvolvimento de laços de solidariedade social local e global;
- c) Promover, com a sua programação, o acesso ao conhecimento e a aquisição de saberes, assim como o fortalecimento do sentido crítico dos diferentes públicos;
- d) Combater a uniformização da oferta televisiva e radiofónica, através de programação efetivamente diversificada, alternativa, criativa, caracterizada por elevados padrões de qualidade baseados em princípios deontológicos e estéticos e não determinada por objetivos comerciais;
- e) Ter como preocupação nuclear, o pluralismo, nas suas mais variadas vertentes, promover a democracia, a coesão e a identidade, desenvolvendo o conhecimento e o gosto pelas línguas nacionais, a cultura e a história do país;
- f) Respeitar a diversidade, e apostar no reforço da atenção à proximidade, a todas as ilhas e regiões, bem como à diáspora;
- g) Manter uma programação e informação de referência, contribuindo desse modo para regular e qualificar o universo do audiovisual nacional, combater a desinformação, e atrair para si diferentes públicos.

Cláusula 6ª**Obrigações específicas da Concessionária**

1. Para além do cumprimento das obrigações gerais dos operadores de rádio e televisão, e de acordo com os princípios referidos na Cláusula 4ª, a Concessionária deve apresentar uma

programação diária que promova a formação cultural e cívica dos cidadãos, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade.

2. À Concessionária incumbe, designadamente:

- a) Promover, de forma sistêmica, a qualidade, a inovação, a diversidade e agregar valores da cidadania, sustentabilidade e integridade, satisfazendo as múltiplas necessidades das comunidades e dos diferentes públicos;
- b) Adotar elevados padrões éticos e deontológicos nas suas atividades, oferecendo às audiências uma comunicação diferenciada, pluralista, inovadora, e variada e que não sacrifique esses objetivos às exigências do mercado;
- c) Proporcionar uma informação jornalística imparcial, independente, célere, esclarecedora e pluralista, que priorize os factos, suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista;
- d) Adotar critérios como a qualidade e a consistência nas abordagens, de forma a aumentar a exigência dos diferentes públicos, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;
- e) Manter presença em todas as plataformas, apresentando narrativas e linguagens adequadas para os diferentes grupos, incluindo redes sociais no ambiente *online*;
- f) Desenvolver temas de informação, de forma transversal a vários canais e plataformas, sem prejuízo à sua autonomia, possibilitando aos canais articulações e adoção de caminhos comuns, visando uma agenda alternativa e diferenciada no espaço público;
- g) Adotar editoriais comuns para determinadas áreas (desporto, sustentabilidade, tecnologia) criando, deste modo, um ambiente de convergência entre a rádio, a televisão e o digital;
- h) Garantir a adoção de abordagens sobre a sustentabilidade ambiental e social nos conteúdos produzidos, refletindo as alterações ocorridas nos vários domínios, fomentando atitudes positivas, estimulando reflexão e mudanças de comportamentos;
- i) Empreender uma abordagem consistente, no quadro da literacia mediática, com o objetivo de capacitar os cidadãos com ferramentas e competências críticas para uma utilização consciente, informada e responsável dos meios de comunicação, como estratégia de prevenção de riscos e ameaças associadas à desinformação, visando uma participação cívica eficaz;

- j) Manter uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a manipulação informativa, alinhada com os valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;
- k) Apostar progressivamente no tratamento jornalístico temático e especializado, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no sentido de aprofundar o domínio e o conhecimento em determinadas áreas importantes para as comunidades e o avanço social, económico e cultural dos cidadãos;
- l) Contribuir para a aspiração nacional de um maior crescimento económico, através de programas radiofónicos e televisivos que incentivem o empreendedorismo, que mostrem ideias inovadoras e exemplos de empreendedorismo; mas também que permitam o público estar informado sobre as flutuações da bolsa de valores e sobre o mercado financeiro;
- m) Promover a coesão e integração sociais através de programas direccionados às minorias;
- n) Apostar em programas de qualidade que entretenha o público e ao mesmo tempo valorizem a nossa herança cultural, celebrem a nossa cultura em todas as suas vertentes, projetam novos talentos e promovam nossos artistas e agentes culturais;
- o) Manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa relevante, visando uma progressiva sensibilização das audiências para a criação artística e para o aprofundamento de conhecimentos em diferentes domínios das artes;
- p) Contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar o interesse das audiências a fatores como isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários;
- q) Manter a relevância da rádio e da televisão apostando em novos formatos digitais, como *podcast*, *vodcast* e outros, sem abrir mão da constante produção de programas diversificados em formatos tradicionais para crianças, adultos e idosos com diferentes habilitações;
- r) Contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população, através de programas radiofónicos e televisivos onde a análise, o comentário, a reflexão e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação da opinião pública;
- s) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- t) Emitir as notas oficiosas cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo

Presidente da Assembleia Nacional ou pelo Primeiro-Ministro;

u) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para divulgação de informações de relevante interesse público, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública;

v) Garantir tempo de antena às confissões religiosas, sindicatos e associações de defesa do consumidor;

w) Estabelecer planos de atividade plurianuais com duração não superior a cinco anos, que indiquem os objetivos e a estratégia a desenvolver;

x) Estabelecer programas de atividades anuais que traduzem o grau de execução anual dos planos plurianuais;

y) Respeitar as normas técnicas de fonte interna e internacional, relacionadas com o serviço concessionado;

z) Garantir a continuidade e regularidade da exploração;

aa) Acompanhar a evolução técnica verificada na área do serviço público concessionado, adequando-o às modernas tecnologias;

bb) Prestar ao Concedente e à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhe os meios necessários ao exercício efetivo das competências que lhe estiverem legalmente conferidas;

cc) Prover o serviço concessionado, na medida dos recursos disponíveis, dos meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à boa execução da atividade concedida e a realizar todos os trabalhos exigidos pela boa conservação dos bens afetos à concessão;

dd) Produzir e emitir programas destinados especialmente aos cabo-verdianos residentes fora de Cabo Verde e aos nacionais de países de língua portuguesa;

ee) Garantir, progressivamente, a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, por meio da língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas;

ff) Gerir a concessão de serviço público pautando pelos princípios de eficiência e eficácia, racionalização de custos, alto padrão de rigor, bem como, incorporar progressivamente ganhos de produtividade e respeitar as orientações de natureza financeira, empresarial e macroeconómica sobre o cumprimento das obrigações contratuais;

gg) São obrigações específicas da Concessionária do serviço público de televisão e da radio as que decorrem da lei e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 7ª

Quantificação das obrigações do serviço público de rádio e televisão

1. A Concessionária, de acordo com o disposto na Lei da Rádio e da Televisão e no âmbito dos princípios de atuação, finalidades e obrigações específicas assumidas no presente Contrato, e sem prejuízo do conjunto de medidas e iniciativas necessárias para assegurar o cabal cumprimento do serviço público de televisão, vincula-se ao cumprimento das exigências constantes na presente Parte II.
2. Os serviços de programas televisivo e radiofónico de âmbito nacional dirigidos ao grande público devem, atendendo às distintas realidades territoriais e aos diferentes grupos constitutivos da sociedade cabo-verdiana, conceder especial relevo:
 - a) À informação, designadamente através da difusão de noticiários, debates, entrevistas, reportagens e documentários;
 - b) Ao entretenimento de qualidade e de expressão originária cabo-verdiana, promotor dos valores consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;
 - c) À difusão de programas de carácter cultural; e
 - d) À sensibilização dos telespectadores para os seus direitos e deveres enquanto cidadãos.
3. Tendo em conta o disposto na alínea a) do número anterior, assim como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 da cláusula 6ª, os serviços de programas televisivos e radiofónicos de âmbito nacional dirigidos ao grande público devem pelo menos incluir:
 - a) Programas regulares diários em que sejam noticiados e devidamente contextualizados os principais acontecimentos nacionais e internacionais, de acordo com critérios jornalísticos exigentes, não incorrendo em confusão entre conteúdos informativos e conteúdos de entretenimento e não conferindo primazia à informação desportiva;
 - b) Programas regulares de debate com intervenção de personalidades representativas da vida política, cultural, económica e social cabo-verdiana;
 - c) Programas regulares de entrevista a personalidades que se destaquem na sua atividade profissional ou cívica;
 - d) Programas regulares de debate e entrevista sobre a atividade política nacional, que garantam o pluralismo e deem expressão às posições das instituições e forças políticas, em

particular às representadas nas instituições parlamentares;

e) Programas regulares de grande reportagem;

f) Programas regulares de difusão de documentários originais, focando a realidade social, histórica, cultural, ambiental, científica ou artística com relevância para Cabo Verde; e

g) Programas adequados de cobertura jornalística dos períodos eleitorais relevantes.

4. Tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 1 e nas alíneas b) e n) do n.º 2 da cláusula 6ª, a programação dos serviços de programas televisivos e radiofónicos de âmbito nacional dirigidos ao grande público incluem necessariamente:

a) Programas de entretenimento diferenciados face à oferta comercial existente, que promovam a integração das gerações e grupos sociais, favoreçam o contacto entre cidadãos residentes nas diferentes regiões do território nacional e entre eles e as comunidades residentes no estrangeiro e valorizem a língua e a cultura cabo-verdianas e a coesão nacional;

b) Programas de entretenimento com preocupação formativa que contribuam para a promoção da cultura geral e da abertura ao conhecimento;

c) Programas de entretenimento originais e criativos que estimulem a presença de novos valores na televisão cabo-verdiana; e

d) Sempre que possível, a transmissão de eventos que sejam objeto de interesse generalizado do público, devendo a Concessionária posicionar-se no sentido de adquirir os respetivos direitos televisivos, nos termos do mesmo preceito, desde que tal aquisição se enquadre nos seus limites orçamentais e seja compatível com o plano estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Independente e a aprovar por este.

5. Tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 e nas alíneas n) e o) do n.º 2 da cláusula 6ª, a programação dos serviços de programas televisivos e radiofónicos de âmbito nacional dirigidos ao grande público deve pelo menos incluir:

a) Programas regulares de divulgação de eventos, criadores e instituições culturais cabo-verdiana;

b) Programas regulares com grandes espetáculos culturais ou artísticos, em direto ou diferido, designadamente, concertos, peças teatrais, ou outras artes performativas;

c) Programas regulares dedicados à música cabo-verdiana;

d) Programas regulares de índole lúdica, formativa e educativa para o público infantil e juvenil; e

e) Programas regulares dedicados à promoção da cidadania, esclarecendo os ouvintes dos seus direitos e deveres de participação na vida pública, incentivando-os ao seu exercício e cumprimento, designadamente nas áreas política, educativa, cívica, ambiental e associativa.

6. Para efeitos do disposto no n.º 3 e da presente cláusula, considera-se exigível a seguinte frequência mínima para o serviço de programa radiofónico generalista de âmbito nacional:

a) Para os noticiários, hora-a-hora nos dias de semana e entre as 7 e as 24 horas; e quatro vezes por dia, nos finais de semana e feriados entre as 7 e as 19 horas;

b) Para programas dedicados ao pulsar informativo dos concelhos, diariamente, entre segunda à sexta-feira;

c) Duas vezes por semana, para os programas de opinião pública e de conversa ocasional com personalidades e sobre assuntos políticos, económicos, sociais, culturais e desportivos, abordados de forma leve e descontraída;

d) Semanal, para os programas de debate, de grande entrevista e de interação com a diáspora cabo-verdiana;

e) Semanal, para os programas de divulgação cultural, designadamente magazines, agendas e/ou revistas culturais e de artes e espetáculos, programas temáticos dedicados à música cabo-verdianas e programas de Tops musicais;

f) Semanal, para os programas de grande reportagem e/ou documentários; e

g) Inserir na programação uma percentagem mínima de 60% de música cabo-verdiana;

7. Para efeitos do disposto no n.º 3 e da presente cláusula, considera-se exigível a seguinte frequência mínima para o serviço de programa televisivo generalista de âmbito nacional:

a) Três vezes por dia, para os noticiários, nos dias úteis da semana;

b) Uma vez ao dia, para os noticiários, nos finais de semana e feriados;

c) Semanal para os programas de divulgação cultural e para os programas dedicados à música cabo-verdiana;

d) Quinzenal, para os programas de debate e entrevista;

e) Quinzenal, para os programas de grande reportagem e documentários; e

f) Garantir a possibilidade de acompanhamento de, pelos menos, o principal serviço noticioso por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio da linguagem gestual portuguesa, ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

8. O serviço de programa radiofónico generalista de âmbito nacional dirigido aos públicos infantis e juvenis tem como principais objetivos:

a) O desenvolvimento físico, intelectual, ético e social das crianças e dos jovens, designadamente através de uma programação que fomente a empatia, a capacidade de reflexão e o sentido crítico;

b) A satisfação das necessidades informativas, educativas e de entretenimento dos públicos infantis e juvenis;

c) A promoção das literacias, designadamente, linguística, matemática, financeira e mediática;

d) A promoção da cultura cabo-verdiana e das línguas oficiais;

e) A divulgação científica e tecnológica; e

f) A promoção da consciência e da apreciação de outras culturas.

9. O serviço de programa radiofónico generalista de âmbito nacional dirigido aos públicos infantis e juvenis deve desenvolver, sem prejuízo de outras que se venham a afigurar necessárias, as seguintes ações:

a) Para a satisfação das necessidades informativas, incluir, no mínimo, 1 (um) programa diário de informação destinado aos públicos infantis e juvenis;

b) Promover a divulgação de música cabo-verdiana, bem como dos seus intérpretes e compositores, comprometendo-se a inserir na programação uma percentagem mínima de 50% de música cabo-verdiana;

c) Promover, por iniciativa própria ou em conjunto com outras entidades, a realização de espetáculos, festivais ou iniciativas similares, visando a divulgação da música de autores cabo-verdianos e de expressão portuguesa e a sua afirmação internacional;

d) Promover a produção e transmissão de concertos musicais, nomeadamente os destinados ao público jovem;

e) Promover a cobertura de atividades desportivas, designadamente as que envolvem escalões infantis e juvenis; e

f) Promover a difusão de programas de cidadania, esclarecendo os ouvintes dos seus direitos e deveres de participação na vida pública, incentivando-os ao seu exercício e cumprimento, designadamente nas áreas política, educativa, cívica, ambiental e associativa.

10. O serviço de programas televisivo internacional destinado aos cabo-verdianos residentes noutros países deve:

a) Assegurar, com isenção e pluralismo, a emissão informativa internacional de Cabo Verde, estabelecendo o operador internacional cabo-verdiano como uma referência de confiança nessas áreas geográficas;

b) Assegurar a divulgação de manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, política, cívica, social, cultural ou desportiva, utilizando as respetivas potencialidades como veículo essencial de manutenção de afinidades;

c) Promover a ligação entre o país e as comunidades residentes no estrangeiro, designadamente através da emissão de programas que valorizem a língua e a cultura cabo-verdianas, em particular programação destinada aos públicos infantis e juvenis, promovendo externamente o prestígio nacional e favorecendo uma representação da cultura cabo-verdiana pluralista, moderna e assente nos criadores nacionais;

d) Promover a abertura dos mercados internacionais aos agentes económicos e atores culturais cabo-verdianos; e

e) Promover o ensino da língua cabo-verdiana.

11. O serviço de programas internacional pode incluir programas nacionais em versão legendada em língua estrangeira.

12. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a Concessionária pode celebrar protocolos de cooperação com operadores de televisão que transmitam serviços de programas televisivos, com outros produtores de conteúdos e plataformas de distribuição, assim como com os organismos e serviços públicos com atividade relevante no domínio internacional e da diáspora.

Cláusula 8ª**Poderes do Concedente**

1. Sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente contrato, é da competência do Concedente:

- a) Homologar os instrumentos de planeamento aprovados pelos órgãos competentes da entidade Concessionária;
- b) Exercer, regularmente, a fiscalização sobre a Concessionária e a atividade por ela desenvolvida;
- c) Análise da avaliação efetuada pela Comissão Independente da RTC, nos termos do artigo 14º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos da RTC;
- d) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração solicitada pela Concessionária;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei;
- f) Determinar a extinção da concessão nos casos previstos na lei e no presente contrato.

2. A homologação tem a natureza de ato administrativo e está sujeita ao respetivo regime jurídico, no que respeita à sua produção, fundamentação, reforma, modificação e revogação, salvo no que for incompatível com o regime jurídico da comunicação social e do presente contrato.

3. A recusa de homologação dos instrumentos de planeamento apresentados pela Concessionária, deve ser objeto de adequada fundamentação, de forma a habilitar a Concessionária a proceder às alterações que se impuserem.

Cláusula 9ª**Direitos da Concessionária**

No âmbito da sua atividade de serviço público e de acordo com a legislação aplicável, a Concessionária goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e livre-trânsito dos seus agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;
- b) Proteção de servidão para os seus centros radioelétricos de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria;

c) Proteção de servidão para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e os centros de transmissão e entre estes e as estações repetidoras que se revelarem necessárias;

d) Estabelecimento de quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao exercício da atividade objeto da concessão, quer em ligações dentro do país, quer para o exterior, observada a legislação em vigor.

Cláusula 10ª

Ocupação de terrenos

Conforme previsto no artigo 18º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho, a Concessionária pode, observada a legislação em vigor sobre a matéria, ocupar terrenos no domínio público ou privado do Concedente ou de outras pessoas coletivas de direito público, para a montagem de circuitos de alimentação às instalações e equipamentos indispensáveis à realização das atribuições que lhe são cometidas.

Cláusula 11ª

Exercício de outras atividades

A Concessionária pode exercer atividades conexas com o serviço público concessionado, nos termos estabelecidos no presente contrato, mas esta faculdade não pode inviabilizar outras concessões e cessa sempre que esse serviço for objeto de concessão.

Cláusula 12ª

Produção interna

1. A Concessionária mantém em atividade Centros de Produção, que devem constituir um referencial na área do audiovisual.

2. A atividade desenvolvida pelos Centros de Produção deve contribuir, sob o ponto de vista técnico ou criativo, no cumprimento das obrigações referentes à produção de programas de ficção e documentários ou na criação de programas radiofônicos educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações referidos no presente contrato.

Cláusula 13ª

Obrigações de cobertura do território nacional

1. Constitui obrigação da Concessionária assegurar a integral cobertura do território nacional.

2. Para a prossecução da obrigação constante do número anterior, o Concedente, mediante contratos programas, assegura a realização dos investimentos necessários.

Cláusula 14^a

Obrigações de inovação e desenvolvimento tecnológico

A Concessionária deve recorrer a tecnologias, técnicas e equipamentos que proporcionem a melhoria da qualidade ou eficiência do serviço público de rádio e televisão.

Cláusula 15^a

Arquivos audiovisuais

1. A Concessionária obriga-se a manter em arquivo, nas melhores condições de conservação e utilização possíveis, os registos de imagem e som que, de acordo com a política arquivística interna adotada e tendo em conta os critérios definidos pelos responsáveis pelas áreas da programação e da informação, possuam valor histórico, sociológico, científico, educativo ou artístico, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de arquivos de interesse público ou de depósito legal.

2. A manutenção em arquivo, para além do prazo exigido por lei ou decisão judicial no que respeita à gravação e guarda temporária das emissões, de uma obra para a qual não detenha direitos de difusão deve ser comunicada pela Concessionária aos titulares dos respetivos direitos de autor.

3. A Concessionária organiza e mantém atualizado um inventário do material em arquivo.

4. A Concessionária pode facultar, a requerimento de qualquer interessado e mediante comprovação da utilização pretendida, o acesso aos arquivos de som ou imagem, nas condições definidas na presente cláusula e na tabela de preços em vigor.

5. A Concessionária pode recusar a disponibilização de material não editado mantido em arquivo e, bem assim, de material já exibido se a sua utilização for suscetível de colidir com normas legais que diretamente à incluem, fundamentando por escrito a decisão.

6. Na elaboração da tabela referida no n.º 4, a Concessionária tem em conta a natureza das consultas e utilizações, distinguindo, designadamente, as que prossigam fins diretamente comerciais, as que se destinem à produção de obras cinematográficas ou audiovisuais e as que prossigam objetivos exclusivamente culturais, educativos ou de investigação.

7. A referida tabela é submetida à homologação do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e posteriormente publicada no sítio eletrónico da Concessionária.

8. Qualquer utilização das obras em arquivo respeita integralmente as disposições legais em matéria de direitos de autor e de direitos conexos, assim como os direitos, liberdades e garantias das pessoas que por ela possam ser afetadas, devendo a Concessionária notificar os titulares de direitos sobre as obras disponibilizadas de qualquer utilização abusiva de que tenha conhecimento.

Cláusula 16^a

Obrigações museológicas

A Segunda Outorgante compromete-se a manter, atualizar e disponibilizar ao público, de acordo com os princípios e as normas museológicas aplicáveis, uma coleção representativa da evolução da Rádio e da Televisão, nos termos constantes de regulamentação própria.

Cláusula 17^a

Cooperação

1. Constitui ainda obrigação da Concessionária desenvolver a cooperação, em especial, com os países lusófonos, designadamente ao nível da informação, do intercâmbio de programas, da formação e apoio técnico e da produção e promoção de emissões internacionais, suscetíveis de difusão naqueles países.
2. Para o cumprimento da obrigação referida no número anterior, a Concessionária pode realizar acordos de colaboração com os operadores privados de rádio e televisão que transmitem serviços de programas generalistas, assim como com os organismos e serviços públicos com atividade relevante naquele domínio.

Cláusula 18^o

Quota Cultural

1. A concessionária fica obrigada a reservar pelo menos 10% da sua programação diária à divulgação gratuita, ainda que publicitária, de bens culturais e de temas de educação para a cidadania e promoção do desenvolvimento nacional, obedecendo o estabelecido nos artigos 43^o e 44^o do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril.
2. O acesso à quota cultural é feito nos termos do artigo 25^o do regulamento que estabelece as cláusulas gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, de 4 de junho.

Cláusula 19ª**Promoção da educação, saúde, ações climáticas, ambiente e cidadania**

1. A Concessionária fica vinculada a reservar parte da sua programação diária à divulgação, em moldes a regulamentar nos termos do número seguinte, ainda que publicitária, de temas de saúde pública, educação e cidadania, inclusive a cidadania fiscal, temas de políticas públicas e iniciativas com vista a promover e garantir o acesso dos cidadãos ao conhecimento, promoção do desenvolvimento nacional, da coesão social, territorial e da proteção civil, promoção de ações climáticas e da defesa do ambiente, eficiência energética e hídrica, bem como, promoção da história e do desporto, assente em regras de transparência, precedência temporal, igualdade dos interessados e prestação de serviço de interesse público.
2. A materialização da reserva do número anterior é sujeita à regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Administração da Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis após a celebração do contrato, prorrogável por idêntico prazo por motivos devidamente justificados, mediante proposta prévia enviada para obtenção de concordância do Concedente.

Cláusula 20ª**Incentivo à produção nacional**

1. A Concessionária fica vinculada a reservar parte da sua programação à divulgação de conteúdo de produção nacional própria, produção nacional independente e da diáspora cabo-verdiana.
2. Para cumprimento do disposto no anterior, a Concessionária deverá privilegiar a produção própria e ou conjunta, nacional e da diáspora Cabo-Verdiana, nomeadamente, nos domínios da ficção cabo-verdiana, do documentário e da música, obras cinematográficas e audiovisuais, desporto e entre outros domínios.
3. A Concessionária deverá, igualmente, promover a coprodução com congéneres de outros países, em especial da comunidade de língua portuguesa.
4. A materialização da reserva da produção nacional interna, com a diáspora e com países congéneres, com especial enfoque nos de língua portuguesa, é sujeita à regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Administração da Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis após a celebração do contrato, prorrogável por idêntico prazo por motivos devidamente justificados, mediante proposta prévia enviada para obtenção de concordância do Concedente.

Parte III

Publicidade

Cláusula 21^a

Publicidade

Ao presente contrato de concessão são aplicáveis as normas legais e regulamentares relativas à publicidade comercial e institucional, bem como aquelas que regem a atividade publicitária em geral.

Parte IV

Financiamento e controlo do cumprimento do contrato

Cláusula 22^a

Compensação financeira do Estado

1. O Primeiro Outorgante assegura o financiamento do serviço público de rádio e televisão, comprometendo-se, de acordo com a lei e com o disposto no presente contrato, a financiar esse serviço público em adequados termos de eficácia, plurianualidade, proporcionalidade, rigor e transparência.
2. O Primeiro Outorgante obriga-se, como contrapartida do cumprimento das obrigações de serviço público por parte da Segunda Outorgante, a atribuir, anualmente, uma compensação financeira, cujo valor está estipulado no anexo ao presente contrato, que reveste a forma jurídica de indemnização compensatória, destinada a garantir o financiamento das referidas obrigações de serviço público.
3. A compensação financeira do Estado pressupõe uma gestão eficaz de todos os custos e proveitos, sujeita às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado, assim como a prestação de informação necessária para apreciar a aplicação dos princípios referidos.

Cláusula 23^a

Determinação do valor da indemnização compensatória

O valor da indemnização compensatória referida na cláusula anterior é fixado segundo os parâmetros constantes do anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, o qual atende ao seguinte:

I – Os serviços de programas generalistas de rádio e televisão.

O Estado comparticipa nos custos referentes aos serviços de programas generalistas com atividade comercial indemnizando a Segunda Outorgante do valor, a preços de mercado, correspondente à perda de receitas de publicidade decorrente da imposição de critérios específicos quanto ao conteúdo da programação de serviço público e do limite horário de publicidade, inferior ao que resulta da lei, definido no presente contrato.

II – Serviços específicos

Custos da Oferta Audiovisual *Online*

Entende-se como custos da oferta audiovisual *online* os encargos decorrentes da necessidade de o serviço público estar presente nas diversas plataformas tecnológicas *online* para poder cumprir cabalmente os princípios da universalidade, da diversificação e da inovação, bem como para fazer face aos custos da oferta de conteúdos em *streaming* e *on-demand*, da manutenção das plataformas e servidores, dos serviços de armazenamento na nuvem e de banda larga.

Custo das Delegações e Correspondentes:

Entende-se como custos das Delegações e Correspondentes o montante referente ao custo total de funcionamento das Delegações e Correspondentes da Segunda Outorgante, com carácter permanente, localizados no país ou no estrangeiro.

Custos de exploração dos arquivos audiovisuais:

- a) Entende-se por custo de exploração dos arquivos audiovisuais os encargos com a manutenção e atualização dos respetivos serviços.
- b) Para efeito de apuramento dos custos de exploração devem ser tomados em consideração os custos efetivamente despendidos em instalações, meios humanos e materiais, diretos e indiretos alocados numa base marginal.
- c) Aos custos de exploração devem ser retirados os respetivos proveitos.

Custos com a cooperação com os Países de Língua Portuguesa:

Entende-se por custos com a cooperação com os Países de Língua Portuguesa o custo, em meios humanos e materiais, direto e indireto, alocado numa base marginal, efetivamente suportado pela Segunda Outorgante no apoio às ações desenvolvidas em cooperação com aqueles países, deduzido do valor obtido em subsídios ou outros financiamentos que lhes sejam destinados.

Outras atividades:

São ainda objeto de indenização compensatória os custos assumidos pela Segunda Outorgante com:

- a) Apoios ao cinema ou a outras obras audiovisuais;
- b) Transmissão de eventos declarados como de interesse generalizado do público e cuja transmissão em aberto não se mostre assegurada sem a intervenção da Segunda Outorgante;
- c) Atividades de “*host broadcasting*” que não possam ser recuperadas com a venda de serviços a terceiros.

2. Os custos, calculados em termos marginais, decorrentes de atividades incluídas nas missões de serviço público que não sejam objeto de uma previsão específica de financiamento, devem tendencialmente ser cobertos por proveitos gerados por essas atividades.

3. O acordo complementar referido no n.º 1 tem como referência cinco exercícios orçamentais, devendo ser negociado em tempo útil para inscrição orçamental das respetivas indenizações compensatórias e evidenciar o valor estimado de proveitos com publicidade, contribuição para o audiovisual, e outras receitas que a Segunda Outorgante consiga mobilizar bem assim, os critérios de imputação ou repartição utilizados no que se refere ao custo dos serviços partilhados ou comuns.

4. A inclusão de novas missões de serviço público, não exercidas pela Concessionária à data da entrada em vigor do presente contrato e que nele não estejam previstas de forma expressa e explícita, com os correspondentes acréscimos de encargos a título de indenização compensatória, ficam condicionados à aprovação prévia do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, mediante proposta devidamente fundamentada da Segunda Outorgante.

Cláusula 24^a

Planos de Atividades e de Investimentos e Orçamento

1. A Segunda Outorgante submete à aprovação do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e do membro do Governo responsável pela área das Finanças, até 30 de junho de cada ano, os Planos de Atividades, de Investimentos e o Orçamento relativos à prestação do serviço público no ano seguinte.

2. Os Planos de Atividades, de Investimentos e o respetivo Orçamento devem refletir o cumprimento das obrigações previstas no presente contrato, de acordo com um alto padrão de rigor, de eficácia e de eficiência de gestão, incorporar progressivamente ganhos de produtividade, e respeitar as orientações de natureza financeira, empresarial e macroeconómica e as incidentes

sobre o cumprimento daquelas obrigações contratuais, emanadas do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Para efeitos de avaliação dos ganhos de eficiência devem constar dos documentos referidos nos números anteriores os indicadores do custo real por hora de emissão, a taxa de reposição e o custo ponderado por quota de mercado.

Cláusula 25ª

Entrega da indemnização compensatória

1. A indemnização compensatória é posta à disposição da Segunda Outorgante através da Direção Geral do Tesouro, em prestações mensais efetuadas até ao dia 15 do respetivo mês.

2. Enquanto não estiver em vigor a Lei Orçamental, o pagamento da indemnização compensatória é efetuado com base no valor do duodécimo, tendo como limite o montante correspondente ao valor mensal a ser pago.

Cláusula 26ª

Relatórios

1. Até 30 de abril de cada ano, a Segunda Outorgante apresenta ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social o relatório, balanço e contas referentes ao ano anterior. Nesse relatório deve igualmente ser prestada pormenorizada informação sobre o cumprimento do orçamento e das obrigações de serviço público cometidas pela lei e pelo presente contrato.

2. O Relatório referido no número anterior menciona circunstanciadamente os indicadores e os critérios que permitem aferir os princípios de rigor, boa gestão, proporcionalidade e transparência, assim como a observância dos objetivos e das obrigações de serviço público, de acordo com os critérios de avaliação acordados, no cumprimento do orçamento e das missões a que ele se reporta.

3. Os relatórios a que se refere esta Cláusula são obrigatoriamente acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal.

Cláusula 27ª

Investimentos

1. Sob proposta fundamentada e quantificada da Segunda Outorgante, demonstrando a necessidade, viabilidade técnica, económica e financeira, bem como os impactos para a melhoria

do serviço público, o Primeiro Outorgante diligência as condições para a materialização de investimentos, a realizar por aquela, decorrentes de processos de renovação tecnológica ou que sejam exigidos por imposições de serviço público.

2. Os investimentos a que se refere o número anterior, devem ser previstos nos instrumentos de gestão previsional, nomeadamente nos Planos Estratégicos e de Negócios, bem como nos Planos de Atividades, de Investimentos e Orçamento, com indicação das respetivas fontes de financiamento.

3. Os investimentos de natureza corrente não devem ultrapassar em cada período quadrienal o valor dos meios libertos pelas amortizações de exercício e operações de desinvestimento.

Cláusula 28ª

Competência para a fiscalização e controlo do cumprimento do contrato

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento do presente contrato de concessão incumbem ao Estado, através de organismos próprios com implicações diretas no seu objeto, designadamente as estruturas governamentais responsáveis pelas áreas de comunicação social e finanças, o Conselho Independente da RTC e a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Tendo em vista o cabal cumprimento do presente contrato de concessão e considerando os resultados da auditoria, assim como da aplicação dos demais critérios de avaliação, o Estado, através dos organismos referidos no número anterior, poderá emitir recomendações bem como aplicar as sanções previstas no presente contrato.

Cláusula 29ª

Fiscalização financeira

1. No plano financeiro, a fiscalização referida no n.º 1 da Cláusula anterior é exercida pela Inspeção-geral de Finanças.

2. A Concessionária celebra com a Inspeção-geral de Finanças um protocolo sujeito à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área da comunicação social e pela área das Finanças identificando as obrigações de informação e os procedimentos de recolha e elaboração que permitam a esta última o exercício eficaz da competência que lhe está atribuída no âmbito do presente contrato.

Cláusula 30ª

Auditoria externa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização do cumprimento do presente

contrato de concessão, nomeadamente no que respeita à efetivação das obrigações de serviço público, pode ser objeto de auditoria externa, a ser realizada por empresa especializada, indicada pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da lei.

2. Na falta de estipulação em contrário, a Concessionária está sujeita a auditorias anuais.

Cláusula 31^a

Critérios de avaliação do cumprimento do contrato de concessão

1. O controlo do cumprimento do presente contrato tem em conta os seguintes critérios:

- a) O cumprimento das obrigações quantitativas a que a Segunda Outorgante se compromete de acordo com o presente Contrato, nomeadamente nos termos do disposto nas cláusulas 6^a e 7^a;
- b) O cumprimento das exigências qualitativas do serviço público, de acordo com fatores que considerem o valor acrescentado pela sua programação à oferta audiovisual e a promoção da formação cultural e cívica dos cidadãos, bem como a perceção pelos espectadores da sua capacidade para transmitir informação e conhecimento.

2. Na ponderação do cumprimento dos critérios referidos no número anterior, devem ser tidos em conta, designadamente:

- a) Os resultados da auditoria externa realizadas pelas entidades competentes;
- b) Os pareceres e deliberações do Conselho Fiscal;

3. Para além do disposto no número anterior, podem ainda ser tidos em conta:

- a) Os trabalhos, estudos e pesquisas feitos por especialistas de reconhecido mérito, tendo como alvo as programações da responsabilidade da Segunda Outorgante;
- b) Os prémios, distinções e outros louvores que recaiam sobre programas transmitidos pela Segunda Outorgante;
- c) A opinião pública sobre a qualidade e o valor social da programação disponibilizada pela Segunda Outorgante e respetivos índices de satisfação, apurados, designadamente, através de estudos levados a cabo por entidades independentes e de reconhecido mérito;
- d) Os comentários, análises e reações fundamentados publicados na comunicação social acerca da programação exibida nos serviços de programas a cargo da Segunda Outorgante;

e) As audiências dos programas transmitidos pela Segunda Outorgante.

4. Para a atualização dos critérios quantitativos e qualitativos constantes da presente cláusula, a Concessionária deverá contratualizar um estudo para definição dos *Key Performance Indicators* (adiante, KPI) sobre cumprimento da missão de serviço público para um período temporal mínimo de 5 (cinco) anos, sujeito à atualização a cada 3 (três) anos.

5. Para cumprimento do estabelecido no número anterior, a proposta deve ser apresentada para aprovação do Concedente, em até 01 (um) ano a contar da assinatura do presente contrato.

Cláusula 32^a

Responsabilidade contratual

1. No caso de incumprimento culposo da Concessionária, o Primeiro Outorgante, pode aplicar sanções que visem assegurar o cumprimento dos deveres contratuais da Segunda Outorgante e acautelar a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público de televisão.

2. As sanções aplicadas pelo Primeiro Outorgante no âmbito da fiscalização e do controle do cumprimento do presente Contrato podem revestir a forma de multas contratuais, nos termos da cláusula seguinte, graduadas conforme a natureza, a frequência e a gravidade do incumprimento verificado.

Cláusula 33^a

Multas contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato de concessão pode a Concessionária ser punida com multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), segundo a sua gravidade, a qual é aferida em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência do membro do Governo responsável pela área da comunicação a aplicação das multas previstas na presente cláusula.

3. A sanção aplicada é comunicada por escrito à Concessionária.

Parte V**Sequestro e Extinção da Concessão****Cláusula 34^a****Sequestro da concessão**

1. Quando se verificar ou estiver iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias imputáveis à Concessionária, ou sejam graves deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações da Concessionária, o Concedente pode sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente à Concessionária, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar a atividade concedida.
2. No caso de sequestro, são suportados pela Concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que o Concedente haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.
3. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, a Concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, é reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.
4. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuar a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, pode o Concedente proceder à imediata rescisão da concessão.
5. No caso de sequestro da concessão, e enquanto o mesmo se mantiver, a Concessionária fica isenta das obrigações decorrentes do contrato de concessão, salvo se outro tanto tiver sido acordado entre as partes.
6. O período de tempo de sequestro não é contado no prazo da concessão.

Cláusula 35^a**Extinção**

A concessão extingue-se por:

- a) Decurso do prazo convencionado no contrato de concessão ou que resultar de lei ou regulamento;
- b) Mediante acordo entre o Concedente e a Concessionária;

- c) Rescisão;
- d) Rescisão por interesse público;
- e) Resgate.

Cláusula 36^a

Rescisão

1. O Concedente pode rescindir a concessão em casos de violação culposa e definitiva pela Concessionária de obrigações essenciais, impostas por lei ou pelo presente contrato, designadamente:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A manifesta insuficiência ou a inadequação do equipamento utilizado pela Concessionária;
- c) A violação do regime jurídico da atividade objeto do contrato de concessão;
- d) A transmissão, total ou parcial, da concessão, temporária ou definitiva;
- e) O não pagamento das retribuições devidas ao Concedente.

2. A rescisão não é declarada sem que previamente a Concessionária tenha sido notificada pelo Concedente, por meio de carta registrada com aviso de receção, para, em prazo que não exceda noventa dias, cumprir as obrigações em que esteja em falta.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Concedente dos bens afetos à respetiva exploração.

Cláusula 37^a

Rescisão por interesse público

1. O Concedente pode proceder, em qualquer momento, à rescisão da concessão, quando razões de interesse público o impuserem.

2. No caso de rescisão por interesse público, a Concessionária tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto no contrato de concessão.

Cláusula 38ª**Resgate da concessão**

1. O Concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão direta do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, e mediante aviso prévio feito à Concessionária, por carta registada com aviso de receção, via eletrónica ou outro meio acordado entre as partes, com, pelo menos, seis meses de antecedência, se outro prazo não for fixado no contrato de concessão.
2. Na data do resgate ou no prazo que resultar do acordo das partes, o Concedente entra na posse de todos os bens afetos à concessão, nos termos do número anterior.

Cláusula 39ª**Violação do contrato de concessão**

1. Considera-se violadora do contrato de concessão a conduta da Concessionária, por ação ou por omissão, que se traduza no incumprimento culposos das obrigações gerais ou específicas nele estabelecidas.
2. Constitui designadamente violação do contrato, para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) A omissão de deveres de programação e dos limites ou condicionantes para a transmissão de publicidade;
 - b) A violação do disposto sobre direito de antena e exercício do direito de resposta ou retificação;
 - c) A transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar;
 - d) A obstrução ou recusa ao exercício do direito de fiscalização do Concedente ou de algum órgão ou entidade competente;
 - e) A utilização de equipamentos que não obedeça às especificações definidas no contrato de concessão ou sejam inadequados à boa execução da atividade concedida;
 - f) A alteração ou manipulação das características técnicas dos equipamentos, bem como dos seus elementos de identificação.

Cláusula 40ª**Caso fortuito ou força maior**

1. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de

intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terremoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica direta, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

2. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

3. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções, quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes ou, na ausência daqueles, as constantes de normas comumente aplicadas.

4. A ocorrência de motivos de força maior exonera a Concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias e possíveis precauções para evitar as suas consequências.

Cláusula 41^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão

1. Se, no decurso da concessão, o Primeiro Outorgante considerar necessário introduzir novas exigências de serviço público a prestar pela Segunda Outorgante e não abrangidos pelo presente contrato, devem as partes negociar o ajuste da contrapartida estabelecida na Cláusula 21^a ou do prazo estabelecido para a concessão na Cláusula 3^a, procedendo com o reequilíbrio económico-financeiro da concessão.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Segunda Outorgante deve apresentar informações detalhadas sobre os gastos que estima serem incorridos com o acréscimo de prestação de serviço público e os respetivos rendimentos que estima resultarem do cumprimento dessas novas obrigações de serviço público.

3. As informações mencionadas no número dois devem permitir que o Primeiro Outorgante consiga aferir que a introdução de novas exigências tem como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas, não passíveis de serem cobertas pelos rendimentos advenientes da prestação dessas novas obrigações de serviço público, conduzindo à alteração dos pressupostos nos quais se determinou a contraprestação do presente contrato.

4. O disposto no número um também se verifica em situações de força maior, desde que não resultem na resolução do contrato de concessão, devendo a Segunda Outorgante apresentar informações detalhadas sobre os gastos que estima serem incorridos para recuperação das perdas

sofridas com o evento de força maior, relevando o momento da ocorrência do evento que possa dar direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro.

Parte VI

Disposições Transitórias e Finais

Cláusula 42^a

Produção de efeitos e revisão do contrato

O presente contrato de concessão produz efeitos a contar de 2 de janeiro de 2024, devendo ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das alterações que se mostrarem necessárias antes de decorrido esse prazo.

Clausula 43^a

Revisão do contrato

O processo de revisão deve avaliar o cumprimento do serviço público e contemplar uma consulta pública sobre os objetivos e critérios de referência de serviço público para o quadriénio seguinte.

Praia, aos de de 2025.

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro _____ / Lourenço Andrade Lopes /	O Secretária de Estado das Finanças _____ / Alcindo Hemitério da Cruz Mota /
A Presidente do Conselho de Administração da RTC, S.A. _____ / Karine Helena Semedo Craveiro Miranda /	
O Administrador Executivo da RTC, S.A. _____ / Humberto Elísio Santos /	O Administrador Executivo da RTC, S.A. _____ / Victor Manuel Barros Lopes Varela /

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 da Cláusula 22ª e a Cláusula 23ª)

O presente ANEXO, é parte integrante do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO, celebrado, nesta data, entre o ESTADO e A RÁDIO TELEVISÃO CABO-VERDIANA, S.A., para efeito do estabelecido nas Cláusulas 22ª e 23ª.

O valor do custo incorrido com a prestação do serviço público e seus proveitos constantes desse contrato, é determinado tendo por base a estrutura orgânica dos centros de custos e no âmbito das seguintes rubricas:

a) Programação da Rádio e da Televisão – Produção Nacional de conteúdos generalistas

- Grelhas de Programação da Rádio
- Grelhas de Programação da Televisão

b) Aquisição de direitos de imagem/Royalties

- Notícias Internacionais: contratos com Agências de Notícias Internacionais;
- Entretenimento estrangeiro: Contratos com televisões e empresas internacionais - Filmes, documentários, Telenovelas;
- Desporto: Contratos com empresas internacionais - CAN, Copa do Mundo, Jogos Olímpicos;
- Participação de Cabo Verde em campeonatos desportivos internacionais.

c) Serviços Audiovisuais *Online*

d) Delegações e Correspondentes (Cobertura Nacional Integral)

e) Reconversão, Digitalização e Manutenção dos Arquivos Audiovisuais da Rádio e da Televisão

- Arquivo de rádio
- Arquivo de televisão

f) Cobertura de rede a nível nacional (Rádio)

g) Difusão de Sinal

h) Equipamentos de reportagem (presença da RTC em todos os pontos do país)

i) Deslocações para produção

A Indemnização Compensatória é definida no Orçamento do Estado, sendo o seu montante anual para o período de vigência do presente contrato de 86.000.000\$00 (oitenta e seis milhões de escudos), destinada a garantir o financiamento das referidas obrigações de serviço público, que deverá ser revista quinquenalmente, de acordo com os custos operacionais.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

